



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 2009.

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a apresentação e divulgação de relatório de participação em missão oficial com ônus para o erário.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado PAULO TEIXIERA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 48.**

IV – elaboração e divulgação de relatório pormenorizado de participação de agente público em missão oficial com ônus para o Erário.” (NR).

“Art. 48-B. Os agentes políticos e demais agentes públicos, incluídos os comissionados, de qualquer dos Poderes e Órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes que realizarem missões oficiais com ônus para o erário ficam obrigados a apresentar relatório circunstanciado de viagem, o qual será objeto de divulgação nos respectivos sítios institucionais na rede mundial de computadores — Internet.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, constituem missões oficiais com ônus para o erário os deslocamentos no território nacional ou no exterior, em serviço ou para treinamento, que importem em despesas com transporte, estadia ou alimentação custeadas por órgão público ou entidade beneficiária de dotação oriunda do Orçamento da União, dos

Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º O prazo para apresentação do relatório é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de encerramento da missão ou do evento.

§ 3º Esgotado o prazo e não divulgados os dados relativos à viagem, o agente público permanecerá em débito, sujeitando-se à responsabilidade pessoal, extensiva ao gestor de pessoal do órgão a que estiver vinculada a missão oficial, na hipótese de não justificar a inércia na solicitação do relatório ao beneficiário da missão.

§ 4º O chefe do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 regulamentará as informações que deverão ser divulgadas no relatório, a partir do padrão mínimo de qualidade estabelecido nos termos do regulamento.

§ 5º O relatório receberá ampla publicidade, em especial por meio de divulgação na página institucional do órgão ou entidade na rede mundial de computadores – Internet, salvo se suas informações forem classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Art. 2º O art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48, no art. 48-A e no art. 48-B sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente